

Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)

Angela Moreira Domingues da Silva¹ - PPG-UFRJ

O agravamento da crise político-social decorrente das medidas efetivadas pelo regime militar, instaurado no Brasil a partir do Golpe de 1964, provocou a produção de uma legislação repressiva que tinha por finalidades, entre outras, a sua legitimação e a coibição de manifestações de oposição política.

Observa-se, então, que uma série de medidas vão sendo efetivadas em nome do binômio fundamental no qual estava assentado o governo militar: segurança interna e desenvolvimento econômico.² A cartilha a ser seguida, portanto, seria a Doutrina de Segurança Nacional, que pretendia “se constituir num corpo teórico, ideológico e diretivo para a elaboração de um programa de planejamento e projetos governamentais nos campos político, econômico, social e militar”.³

Um dos momentos da estratégia jurídica do regime militar foi o restabelecimento da pena de morte, através do Ato Institucional N° 14, de 5/9/1969, “em nome da garantia da ordem e da tranqüilidade da comunidade brasileira”, quando o país estava sob o jugo de uma Junta Militar, composta pelos ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica. Tal dispositivo jurídico modificava o Art. 150, parágrafo 11, da Constituição de 1967:

“Art 1° - O § 11 do art. 150 da Constituição do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 150 -

§ 11 – Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. (...)”⁴ (*grifo nosso*)

O ano de 1969 foi bastante turbulento no país, com inúmeras atividades das organizações de guerrilha urbana inquietando o governo militar. Assaltos a bancos, atentados e, a partir de então, seqüestros, tornaram-se constantes no projeto da luta armada, que pretendia derrubar o Regime Militar que governava o país. No dia 4/9/1969 o embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick é seqüestrado pelas organizações de guerrilha urbana Ação Libertadora Nacional (ALN), encabeçada por Carlos

Marighella, e Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), que exigiam a transmissão de um manifesto revolucionário nas rádios brasileiras e a libertação de 15 presos políticos especificados.

No seio das Forças Armadas já havia inquietação e inconformismo quanto à permanência da Junta no mais alto cargo da Nação, pois os militares queriam logo uma definição de quem seria o próximo presidente; a ação guerrilheira só veio acirrar esta ansiedade. O grupo dos militares mais radicais rapidamente se posicionou de forma contrária ao atendimento das exigências dos seqüestradores, colocando mesmo a vida do embaixador americano em risco⁵. O ex-Assessor de Imprensa de Costa e Silva, Carlos Chagas, coloca de forma bastante detalhada o conflito que a ação guerrilheira gerou nas três armas quanto à solução que deveria ser dada ao caso. A decisão dos três Ministros Militares foi a de atender às exigências dos “terroristas” que, segundo a grande maioria dos autores que tratam do assunto, foi o estopim para a decretação do AI-13, que estabelecia o banimento de presos políticos, e do AI-14, ambos de autoria do Ministro da Justiça Gama e Silva.

Segundo Chagas, o General João Dutra de Castilhos preparou um documento (Informação 769/69) afirmando que o governo não deveria ceder às pressões impostas pelos guerrilheiros e deveria, também, recrudescer desde logo, mesmo que isto custasse a vida do embaixador.

No final de sua informação, sugeria medidas extremas para a crise, entre elas a decretação da pena de morte e da prisão perpétua, dentro de mudanças radicais na legislação de segurança nacional, bem como uma espécie de ‘operação gaiola’ visando deter todos os elementos potencialmente perigosos.⁶

A revista *Veja* publicou uma matéria, em setembro de 1969⁷, afirmando que no instante em que começaram a surgir em maior número as atividades de resistência e condenação ao governo militar, o Ministro da Justiça Gama e Silva elaborou um projeto que continha a pena de morte, apostando no fato de que a influência psicológica exercida sobre os “terroristas” os desencorajariam da prática de novas ações. Não obstante, o então presidente Costa e Silva vetou a medida, alegando que as Forças Armadas e a Polícia Civil, supostamente, garantiriam as instituições. O próprio Gama e Silva, quando da oficialização da pena no

quadro jurídico brasileiro, declarou que acreditava no seu efeito psicológico, mas que o fato de existir a possibilidade de a sanção ser aplicada não significava sua obrigatoriedade.

No dia 13/09/1969, o *Jornal da Bahia* reproduziu uma nota da Assessoria de Imprensa da Presidência da República notificando a “escalada terrorista” que levou o governo a tomar medidas drásticas e radicais para manter a ordem e a segurança do país intactas. Afirma que o seqüestro do embaixador norte-americano encerrou uma série de atos terroristas que começaram com o “atentado contra o então candidato Arthur da Costa e Silva no aeroporto do Recife em 1966”⁸, segue pontuando as ações guerrilheiras mais graves e por fim declara que

Já não existe qualquer dúvida quanto ao fato de estar deflagrada entre nós a guerrilha em seus múltiplos aspectos; é um fato novo inteiramente fora do convencional e que portanto exigia do Governo um instrumental jurídico totalmente novo e se necessário fora de nossa tradição constitucional . (...) Não será necessário um exame profundo para concluir-se pela absoluta analogia de uma e de outra guerra. A guerra revolucionária é uma guerra externa no sentido de que o seu comando vem do estrangeiro embora as ações se desenvolvam dentro de nossas fronteiras. Mais insidiosa por não ser declarada e mais grave por ser onipresente, daí porque com a instituição da pena de morte para o terrorismo não se alterou a tradição constitucional brasileira nem se subverteu nossa doutrina, mas apenas se conheceu uma situação de fato que plenamente a justifica. A decisão pode inclusive ser enquadrada dentro do mais puro espírito cristão.

O General-de-Brigada Carlos de Meira Matos, em entrevista à revista *Veja*, em 01/10/1969 reafirmou o conteúdo da nota oficial justificando a atitude dos militares, pois o Brasil estava em Guerra Revolucionária⁹. Quando perguntado se a pena de morte, de um ponto de vista estritamente militar, não violaria a Convenção de Genebra, uma vez que o terrorista é o militante da Guerra Revolucionária, o general apresentou evasivas ao afirmar que:

GENERAL – Em nenhum lugar do mundo o terrorista é considerado um combatente. Em qualquer país do mundo, atentados e seqüestros são crimes comuns. O terrorista é desleal, usa a chantagem, sua ação é condenada por todos os povos.”

(...)

VEJA – Mas a pena de morte não seria apenas tentar conter a violência com a violência? E violência não gera violência?

GENERAL – Mas quem começou tudo? Foi o Governo que saiu por aí de arma na mão inquietando a população, incendiando, assaltando bancos e seqüestrando pessoas? (*fim da entrevista*).¹⁰

Percebe-se, portanto, que o “estopim” para a decretação do AI-14 foi, justamente, o seqüestro do embaixador dos Estados Unidos no Brasil. Apesar de saber-se ainda muito pouco sobre as discussões travadas no seio das Forças Armadas a respeito da inserção da pena de morte no quadro penal brasileiro, bem como quais foram seus referenciais, acredita-se que esta fazia parte de uma lógica de institucionalização, recrudescimento e legitimação do chamado grupo “linha dura”, iniciada com a decretação do AI-5, em dezembro de 1968.

Houve três tribunais de pena de morte no Brasil república; o de Theodomiro Romeiro dos Santos foi o primeiro, em março de 1971; em novembro do mesmo ano foram condenados Ariston de Oliveira Lucena e Diógenes Sobrosa de Souza (ambos militantes da Vanguarda Popular Revolucionária - VPR). Analisaremos, pois, o caso Romeiro, considerado por nós o mais emblemático, uma vez que suscitou reações em diversos setores da sociedade brasileira, diante da iminência de ter que se pronunciar perante um fato inédito, e ainda em função de sua condenação ter repercutido no âmbito internacional, transformando o condenado em símbolo da anistia fora do país.

Faz-se necessário, portanto, entender as circunstâncias nas quais ele foi preso e condenado, a fim de demonstrar a importância do seu processo para a compreensão das implicações a respeito da pena de morte no país, no período delimitado.

No dia 27 de outubro de 1970, por volta das 21 horas, três integrantes do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR) – Theodomiro Romeiro dos Santos, Paulo Pontes da Silva e Getúlio Cabral – estavam no Dique do Tororó, em Salvador/BA, quando quatro pessoas saíram de um *Jeep-Willys*, vestidos à paisana e sem se identificarem prenderam Romeiro e Pontes, algemando-os juntos (a mão direita de Theodomiro, na mão esquerda de Paulo), tomaram seus pertences e os colocaram no fundo do carro¹¹. Getúlio Cabral conseguiu fugir e imediatamente começou uma troca de tiros.

Depois de colocados na parte traseira do carro, seus pertences foram devolvidos sem serem vistoriadas; Romeiro conseguiu pegar a arma e desferiu alguns disparos, na tentativa de fugir, acertando o sargento da Aeronáutica, Walder Xavier de Lima na nuca, resultando

na sua morte. Romeiro foi desarmado e os dois foram levados para a sede da Polícia Federal, no bairro da Cidade Baixa e depois para o Quartel do Barbalho, onde funcionava a Polícia do Exército (Quarta Companhia de Guardas). Romeiro afirma que, já no quartel, durante doze dias seguidos foi levado, três vezes por dia, ao pau de arara, e que este foi o período em que mais teve medo de morrer¹².

A morte e o enterro do sargento foram amplamente divulgados pela imprensa baiana, reproduzindo, praticamente, o mesmo discurso e a mesma descrição do acontecimento¹³. “Bala dum-dum matou pelas costas o sargento”¹⁴, este foi o título da reportagem de capa do jornal *A Tarde* noticiando o fato, estampando a foto de Walder Xavier e transcrevendo o discurso proferido pelo Brigadeiro Ney Gomes da Silva durante o velório do sargento:

(...) para cada um que cai, 10 hão de se levantar. Esta Pátria há de ir para a frente, porque não é pela violência, pela inseqüência, pela tortura e pela ideologia malsãs que hão de destruir o nosso caminho que sob o símbolo de Deus acima de nós, sob o Cruzeiro do Sul, esta Pátria há de ser grande. (...)
Nós não esqueceremos Xavier. Ele será sempre lembrado e não cansaremos de lutar porque só cansam da luta os fracos e nós não somos fracos. Dentro do nosso coração, a convicção de que estamos lutando pela causa justa pela nossa Pátria e nada, em nome de Deus, nada nos há de parar.

Depois da ampla divulgação do acontecimento, os jornais não noticiaram mais o caso, omitindo, por exemplo, que até o dia 26/01/1971 os dois presos políticos foram mantidos no Quartel do Barbalho, sendo depois transferidos para a Penitenciária Lemos de Brito.

Romeiro prestou depoimento na Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar¹⁵, em janeiro de 1971, quando o Procurador Militar Antônio Brandão Andrade pediu, então, sua condenação à pena de morte por assassinato, e prisão perpétua para Paulo Pontes por co-autoria no assassinato. O julgamento dos réus aconteceu no dia 18 de março, na Auditoria Militar; os réus foram enquadrados nos parágrafos 2º, do artigo 33, do Decreto-lei 898¹⁶,

Art. 33. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:
(...)
§ 2º Se da violência resultar morte:
Pena: prisão perpétua em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

O advogado de defesa, Dr. Inácio Gomes recorreu ao Superior Tribunal Militar e solicitou a desclassificação da pena de morte imposta ao apelante, e sua comutação para

prisão perpétua, alegando: a) Inexistência de Tipicidade Penal; b) Inexistência de crime militar; c) Nulidade.¹⁷ Em 14/06/1971 o STM, em resposta àquele recurso impetrado pelo advogado do réu, oferece uma análise apurada do processo e, discorrendo sobre o delito propriamente dito, sobre a pena de morte e sobre o papel dos órgãos de justiça, chega à conclusão de que tal pena deveria ser comutada para prisão perpétua, entre outros motivos, pelo fato de o condenado ser menor de idade e réu primário. Finalmente, Romeiro recorreu ao Supremo Tribunal Federal e em 1974 sua pena foi comutada para 30 anos de prisão.

Observa-se que, apesar de seus advogados insistirem no argumento da legítima defesa, Romeiro foi julgado pela Justiça Militar, que segundo o historiador Renato Lemos pode ser compreendida como órgão central do aparato de coerção jurídica e como instrumento auxiliar na estratégia de legitimação do regime¹⁸. Vale ainda, ressaltar o papel do STM, que se estabelecia como “uma arena de confronto entre correntes militares que disputavam a primazia do regime”¹⁹.

Compreende-se que a condenação de Romeiro está ligada diretamente a um dos elementos utilizados para justificar o próprio restabelecimento da pena: intimidação. Porém, nem o retorno da pena máxima ao quadro penal brasileiro, tampouco a condenação de um “subversivo” à morte fez os militantes de esquerda retrocederem no seu projeto de contestação do regime.²⁰ Atribui-se, pois, a comutação de sua pena ao fato de o réu ser menor de idade – tinha 19 anos e, na época, a maioria era alcançada aos 21 anos – , aliada à péssima imagem do Brasil no exterior, unidos ao fato de a opinião pública²¹ não aceitar que um governo, dito democrático e cristão, tirasse oficialmente a vida de um rapaz. Afirma-se, ainda, que a escolha de Theodomiro Romeiro, como exemplo de subversivo a ser combatido e eliminado, evidenciou um equívoco, no mínimo elementar, no julgamento da figura que simbolizaria o perigo real e iminente a ser suprimido, e quiçá erradicado, do panorama político-social do país.

Estudar e entender o processo de Theodomiro Romeiro significa enveredar por uma teia jurídico-legislativa que cerceou grande parte da administração dos governos militares; o próprio regime militar foi amplamente marcado por uma busca de legitimação e legalidade

políticas através, sobretudo, de sua interpretação e adequação do instrumental jurídico disponível.²²

A pena de morte foi abolida do quadro jurídico brasileiro em 1978, com a Emenda Constitucional Nº 11, no governo Geisel. Finalmente, faz-se necessário apontar a riqueza de se trabalhar esta temática, uma vez que nos suscita uma série de outras questões e objetos de estudo como: a estrutura do Legislativo e do Judiciário, em especial a Justiça Militar; a cultura política brasileira a respeito da pena de morte; a resistência não somente da luta armada aos ditames autoritários dos governos militares, ressaltando o papel das pessoas que atuaram na legalidade, nas “brechas” do sistema, como por exemplo os advogados de presos políticos; por fim, nos permite encarar o micro evento do restabelecimento da pena de morte como uma das peças para se compreender o conflito no seio das Forças Armadas.

A pena de morte é um dos temas que caíram no esquecimento/silenciamento históricos, como ressaltou Carvalho Neto²³; acreditamos que isto se deve a alguns fatores, entre eles ao fato de a pena ter sido abolida da atual Constituição e de as penas dos condenados terem sido comutadas, evitando sua execução. Porém, acreditamos também que este último fator não minimiza o fato de ela ter sido restabelecida e a necessidade de ser analisada como uma das estratégias repressivas do regime militar.

¹ Mestranda em História Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

² MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. Dissertação (Mestrado em História Social) USP, São Paulo, 2003, p. 7.

³ SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva. *Crimes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 103.

⁴ Ato Institucional Nº 14, de 05/09/1969.

⁵ CHAGAS, Carlos. *113 dias de angústia: impedimento e morte de um presidente*. 2ª ed., Porto Alegre: L&PM, 1979, p. 100.

⁶ *Idem*, p. 103.

⁷ Revista *Veja*, 17/09/1969, n. 54, p. 26.

⁸ Ver *Jornal da Bahia*, Ano XI, Nº 3.181, p. 1.

⁹ Para o general a Guerra Revolucionária tem o mesmo objetivo da guerra clássica: dominar o adversário e impor-lhe a vontade; mudam somente os meios através dos quais esta se deflagra, sendo o adversário conquistado pela propaganda subversiva e pela força, quando necessário. (Ver *Revista Veja*, 01/10/1969, nº 56). Há uma série de obras que se dedicam a analisar o conceito de guerra revolucionária e suas implicações, entre elas: PINTO, Bilac. *Guerra Revolucionária*. Rio de Janeiro: Forense, s/d; COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional – o poder militar na América Latina*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978; SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva. *Crimes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

¹⁰ Ver *Revista Veja*, 01/10/1969, nº 56, p. 6.

¹¹ Theodomiro Romeiro dos Santos carregava uma pasta com uma arma dentro e Paulo Pontes da Silva segurava uma sacola com roupas; posteriormente, no Acórdão que comuta a pena de Romeiro para prisão perpétua, os juízes do Superior Tribunal Militar vão tecer severas críticas ao fato de os dois não terem sido

vistoriados. (Fundo Brasil Nunca Mais, Arquivo Edgar Leuenroth, UNICAMP. Processo de Theodomiro Romeiro dos Santos).

¹² ESCARIZ, Fernando. *Por que Theodomiro fugiu*. Salvador: Erita, 1979, p. 44.

¹³ Em sua Dissertação de Mestrado, Joviniano Carvalho Neto trabalha com a hipótese de que o enterro do sargento Walder Xavier foi um evento pautado e semi-editado pelos militares, fornecendo-nos uma explicação detalhada de como o enterro foi explorado pelas Forças Armadas, no intuito de respaldar suas atividades coercitivas. Defende, portanto, a idéia de que o sargento era o “herói” de que as Forças Armadas estavam precisando para justificar as atitudes contra os “terroristas” e recrudescer ainda mais sua postura coercitiva; prova disso, é que, em momento algum, em todas as reportagens veiculadas a respeito do assassinato o nome do autor do crime foi divulgado; a imagem do sargento e sua importância para manutenção e zelo da ordem estabelecida roubaram completamente a cena. (CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. *Theodomiro: os limites da mídia e da anistia* – a imprensa baiana e o primeiro condenado à morte na República. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da UFBA, Salvador, 2000. pp. 86-118).

¹⁴ Jornal A Tarde, 29/10/70, n. 19.381, p. 1.

¹⁵ Com a edição do Ato Institucional Nº 2, em 1965, os crimes cometidos contra a segurança nacional, por civis ou militares, foram transferidos para a Justiça Militar; apesar de alegar que agiu em legítima defesa, contra um indivíduo que ele não sabia ser sargento da Aeronáutica, Romeiro foi julgado por inconformismo político.

¹⁶ Tal decreto-lei, de 29/09/1969, era o instrumento que definia os crimes contra segurança nacional, a ordem política e social, estabelecia seu processo e julgamento.

¹⁷ a) o crime não foi cometido por inconformismo político; b) a situação na qual Romeiro foi abordado e preso pelo sargento Xavier não se configurava como uma atividade militar; c) seria o caso de anular o processo e abrir outro na vara civil. (Fundo Brasil Nunca Mais, Arquivo Edgar Leuenroth, UNICAMP. Processo de Theodomiro Romeiro dos Santos).

¹⁸ LEMOS, Renato. “Poder Judiciário e poder militar (1964-69)”. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova História Militar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 424.

¹⁹ *Idem*, p. 425.

²⁰ Em março de 1970 militantes da VPR seqüestram o cônsul japonês; em maio integrantes do PCBR (inclusive o próprio Theodomiro Romeiro) assaltam o Banco da Bahia, em Salvador; em junho do mesmo ano, militantes da VPR e da ALN seqüestram o embaixador da república Federal da Alemanha; em julho de 1970 a Dissidência Estudantil de Niterói seqüestra um avião da Cruzeiro e em dezembro militantes da VPR e do MR-8 seqüestram o embaixador da Suíça. Em abril de 1971, militantes do MRT e da ALN “justiçam” empresário colaborador da Oban; em 1972 inicia o combate à Guerrilha do Araguaia.

²¹ Uma vez que se trabalha com a participação da opinião pública como influência decisiva para a comutação da pena de Romeiro, faz-se relevante conjecturar sobre sua definição. Entende-se *opinião pública* como um campo de conflito que, aparentemente se estabelece como um consenso, mas que, na verdade, situa-se numa esfera na qual estão interagindo diversos setores que compõem a sociedade civil. Neste sentido, concorda-se com Jean-Jacques Becker, que admite uma via dupla de influência na relação opinião pública/acontecimento. No caso deste projeto, pode-se admitir como opinião pública instituições como OAB, Forças Armadas e Igreja, a pressão internacional, bem como dos grupos de resistência armada, dando importância às atitudes e aos comportamentos dos setores confrontados com os acontecimentos. (BECKER, Jean-Jacques, “A opinião pública”. In: REMOND, René. (Org.). *Por uma história política*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.)

²² LEMOS, Renato. *Op. Cit.* O autor, ao analisar a estrutura e a atuação do Poder Judiciário no período de 1964-69, tece uma séria discussão sobre a manutenção de estruturas democráticas como Judiciário, Legislativo e sistema partidário, como parte de estratégia de legitimação dos governos militares.

²³ CARVALHO NETO, Joviniano. *Op. Cit.*